



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RECURSO N.º 136, DE 2016**  
**(Do Sr. Jovair Arantes e outros)**

Recurso ao Plenário contra decisão da Presidência da Câmara que anulou a autorização da Câmara dos Deputados para que o Senado aprecie a denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República Dilma Roussef, concedida nos termos do art. 51, I da CF/88



Câmara dos Deputados

Recurso n.º 136, de 2016.

Recurso ao Plenário contra decisão da Presidência da Câmara que anulou a autorização da Câmara dos Deputados para que o Senado aprecie a denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República Dilma Roussef, concedida nos termos do art. 51, I da CF/88.

Sr. Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no §1º do art. 100 e no §8º do art. 95 do Regimento Interno, recorrem ao Plenário desta Casa contra decisão da Presidência da Câmara que anulou a autorização da Câmara dos Deputados para que o Senado aprecie a denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República Dilma Roussef, concedida nos termos do art. 51, I da CF/88.

Justificação

A Presidência desta Casa, **monocraticamente, sem qualquer amparo legal**, anulou a autorização dada pela Câmara dos Deputados para que o Senado Federal prosseguisse na análise da denúncia por crime de responsabilidade oferecida em desfavor da Sra. Presidente da República **Dilma Rousseff**.

PSD

PMDB

PPS

PR

PSDB

PTN

PRB

PSC

Handwritten mark

Handwritten mark



## Câmara dos Deputados

A decisão monocrática do Presidente da Câmara dos Deputados, a par de ter violado o princípio da colegialidade, não se sustenta juridicamente.

Ao invocar o direito constitucional de petição para invalidar a decisão soberana do Plenário da Câmara dos Deputados, a Advocacia-Geral da União por via indireta busca "criar" um recurso contra a decisão soberana do Plenário sobre a autorização para instauração do processo de *impeachment*, consubstanciando uma tentativa forçada de contornar a inexistência de previsão recursal contra a decisão do Plenário.

Não há no âmbito do Regimento Interno da Câmara dos Deputados nem na Lei nº 1.079/1950 previsão de recurso contra a decisão do Plenário. Nem se aplica ao caso o art. 56 da Lei n. 9.784/99, por se tratar de legislação específica que regula o processo administrativo, não aplicável ao processo excepcional do *impeachment*

**A decisão da Presidência, portanto, possui vício de origem, pois se manifesta sobre recurso que sequer merecia conhecimento.**

É importante acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF n. 378-DF, ao tratar e fixar o rito do *impeachment*, não cogitou da esdrúxula hipótese de cabimento de recurso administrativo contra a decisão soberana do Plenário da Câmara dos Deputados.

O único órgão que poderia eventualmente revisar a decisão do Plenário da Câmara dos Deputados seria o Senado Federal -- ao não admitir, eventualmente, o processamento da denúncia. Mas jamais ao Presidente, monocraticamente, caberia decidir a respeito.

*PSD*

*8*

*[assinatura]*  
*SD*

*PSD*

*[assinatura]*  
*PMDB*

*[assinatura]*  
*PMDB*

*[assinatura]*  
*3*  
*PRB*

*[assinatura]*  
*PSDB*  
*[assinatura]*  
*PSDB*  
*[assinatura]*  
*PSC*



## Câmara dos Deputados

Na verdade, ao se pronunciar sobre o direito de petição da Advocacia-Geral da União, jamais o Presidente da Câmara dos Deputados poderia decidir de forma monocrática.

Insista-se: não cabe decisão monocrática porque já houve a manifestação soberana do Plenário da Casa, que exauriu as atribuições constitucionais da Câmara dos Deputados em relação ao processo de *impeachment*.

Ademais, o art. 253 do Regimento Interno, que trata do direito de petição, atribui a competência, conforme o caso, à Ouvidoria Parlamentar, às Comissões ou à Mesa. Ainda que se entendesse cabível o direito de petição da Advocacia Geral da União como forma de recurso contra a decisão do Plenário, a competência para decidir, com base apenas no art. 253 do Regimento Interno, seria, **ao menos em tese**, da sua Mesa Diretora, jamais do Presidente da Câmara dos Deputados. Com efeito, em se tratando de uma decisão que pode anular decisão soberana do Plenário da Casa, por dever de ofício, o Presidente deveria ter submetido a deliberação sobre a petição da Advocacia-Geral da União ao próprio Plenário da Câmara dos Deputados.

Para anular a decisão soberana do Plenário da Câmara dos Deputados, diante da inexistência de previsão legal ou regimental de recurso, o Presidente da Câmara dos Deputados recorreu por analogia ao art. 17, I, *n* do Regimento Interno, invocando a sua autoridade para responder questões de ordem. **De igual modo, seguindo a mesma analogia proposta pelo Presidente da Câmara, o §8º do art. 95 do Regimento Interno assegura a qualquer Deputado recorrer contra a decisão da Presidência em Questões de Ordem para o Plenário. Desta forma, justifica-se o presente recurso.** O presente recurso busca

10/10  
SD

PHS

PMDB

PPS

PRB

PSDB

PSC



## Câmara dos Deputados

salvaguardar as atribuições constitucionais da Câmara dos Deputados nos termos do art. 51, I da Constituição Federal de 88.

Os argumentos de mérito que fundamentam a decisão monocrática da Presidência da Câmara também não subsistem, pois ignoram a natureza eminentemente política da autorização para a instauração do processo de *impeachment* pela Câmara dos Deputados.

Resumidamente, os fundamentos de mérito que afastam a decisão impugnada são os seguintes: a) não houve orientação de bancada pelos Partidos com a respectiva consignação no painel eletrônico, como de ordinário, mas apenas a garantia de uso do tempo de líder, o que é previsto no art. 66, § 1º do RICD. As eventuais orientações internas dos partidos políticos, no âmbito exclusivamente partidário, não têm o condão de interferir na decisão proferida pelo Plenário da Câmara dos Deputados. São decisões internas, sujeitas a controle no âmbito de cada Partido, observado o respectivo estatuto partidário; b) a votação levado ao Plenário da Câmara dos Deputados foi de aprovação ou não do parecer da Comissão Especial. Assim, na manifestação de cada parlamentar, bastava a expressão quanto ao "sim" e "não". O resto se constitui como argumento de retórica, irrelevante para a decisão. Cada parlamentar se manifestou de livre, o que é garantido constitucionalmente. O que importava, repita-se, para aprovação do parecer, era o "sim" ou "não". Não se aplica aos parlamentares a teoria dos motivos determinantes, diversamente do que ocorre com os magistrados; c) o art. 21 da Lei n. 1.079/50 assegura a palavra ao Relator para responder às manifestações dos parlamentares. O que foi feito na sessão foi otimizar a palavra do Relator para que ele se manifestasse de uma só vez, sem intervalos, exatamente como ocorreu no caso *Collor*. Não é demais lembrar que o Relator não é acusação, mas sim um

*[Assinatura]*  
PSD

3

*[Assinaturas e rubricas dos deputados]*  
SD  
PPS  
PMDB  
PSDB  
PFL  
PRTB  
PSC  
PSE



## Câmara dos Deputados

Julgador como qualquer outro parlamentar. Assim, aliado ao fato de que não se tratava de fase processual propriamente dita, a manifestação da defesa após a fala do Relator não causou nulidade alguma; d) quanto à exigência de Resolução da Câmara dos Deputados para o exercício de sua competência privativa esculpida no art. 51, I, da CF/88, a questão foi objeto de enfrentamento pelo Deputado Ibsen Pinheiro, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados quando da tramitação da denúncia por crime de responsabilidade do então Presidente Collor (sessões dos dias 29 e 30 de setembro de 1992). O art. 109, III, e do RICD encerra hipótese genérica e exemplificativa dos casos em que a Câmara dos Deputados se manifesta por meio de tramitação de projeto de resolução, razão qual, da cláusula normativa interna, não se pode extrair eventual reserva formal de resolução para todos os casos em que a Câmara dos Deputados desincumbe-se de suas competências privativas, devendo ser preservados os casos que receberam disciplina legal específica. Nessa linha de raciocínio, nem a CF/88 nem a Lei n. 1.079/50 nem o art. 218/RICD preveem a edição de Resolução da Câmara dos Deputados como veículo de manifestação institucional quando do exercício da competência privativa prevista no art. 51, I, CF/88. Na verdade, o art. 23 da Lei n. 1.079/50 e o art. 218, parágrafo 8º do RICD são expressos no sentido de que é o parecer da Comissão que é objeto de deliberação, e não suposto projeto de Resolução, o que atesta a legitimidade do procedimento adotado. Registre-se, de qualquer forma, que se trata de questão absolutamente formal, que não tem o condão de anular a decisão de mérito do Plenário da Câmara dos Deputados.

PSD  
Rosário

~~PTN~~  
PTB

PPS

9V-MA

PMDB

PSDB  
PSE

2



Câmara dos Deputados


Por tudo isso, requer-se a reforma/cassação da decisão monocrática proferida pelo Deputado Waldir Maranhão, uma vez tomada sem qualquer amparo legal.

09 MAIO 2016

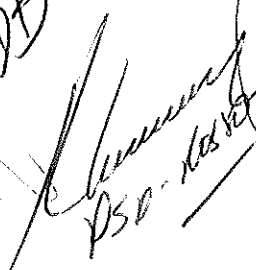
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2016.

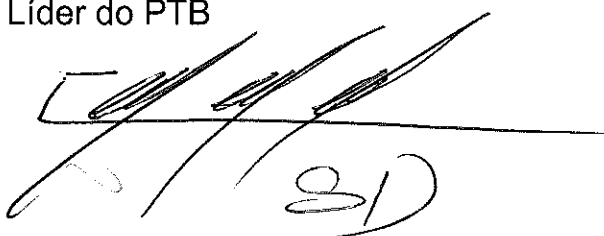
Deputado **Jovair Arantes**

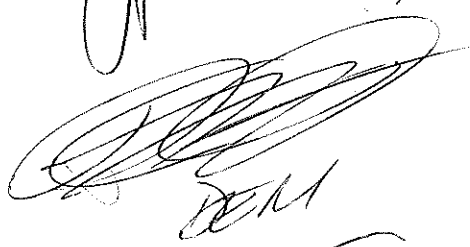
Líder do PTB

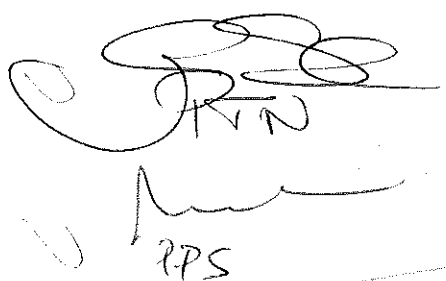
  
PSB

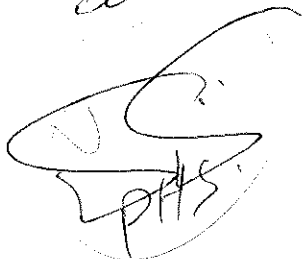
  
IZALEI BRITO

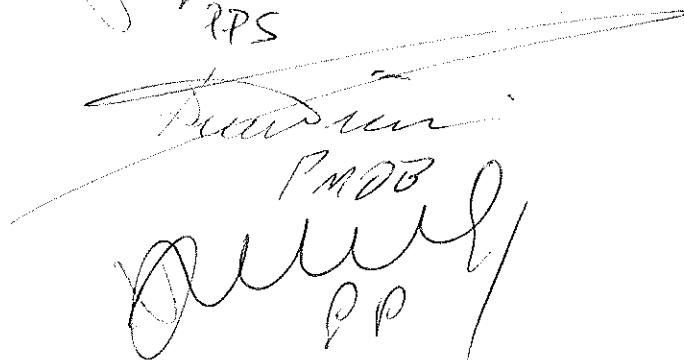
  
PSD-MS

  
PTB

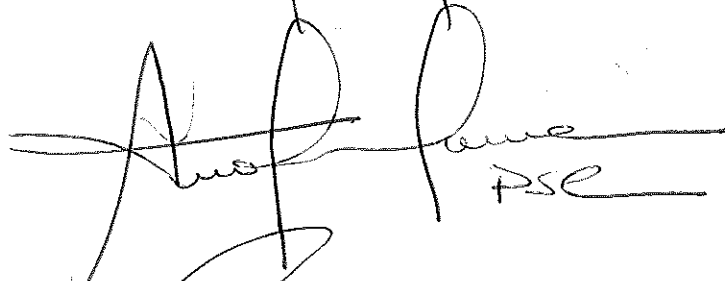
  
DEM

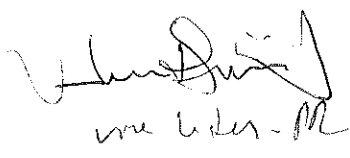
  
PPS

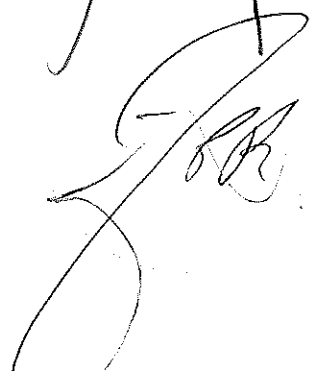
  
PHS

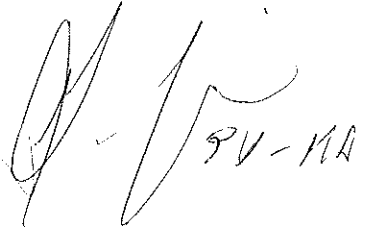
  
PMDB  
PP

  
PRB

  
PSE

  
PVE-MA

  
PPS

  
PVE-MA



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

09/05/2016 23:06:26

Página: 1 de 1

**Proposição:** REC 0016/2016

**Autor da Proposição:** JOVAIR ARANTES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/05/2016

**Ementa:** Recurso ao Plenário contra decisão da Presidência da Câmara que anulou a autorização da Câmara dos Deputados para que o Senado aprecie a denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República Dilma Roussef, concedida nos termos do art. 51, I da CF/88

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	016
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	016

### Assinaturas Confirmadas

1	AELTON FREITAS	PR	MG (Líder do PR)
2	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB (Líder do Bloco PP, PTB, PSC)
3	ALUISIO MENDES	PTN	MA
4	ANDRE MOURA	PSC	SE
5	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE (Líder do PSB)
6	GENECIAS NORONHA	SD	CE (Líder do SD)
7	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL (Líder do PHS)
8	IZALCI	PSDB	DF (Vice-Líder do PSDB)
9	JOVAIR ARANTES	PTB	GO (1º Vice-Líder do Bloco PP, PTB, PSC)
10	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ (Líder do Bloco PMDB, PEN)
11	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA (Líder do PRB)
12	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL (1º Vice-Líder do PR)
13	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM (Líder do DEM)
14	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF (Líder do PSD)
15	RUBENS BUENO	PPS	PR (Líder do PPS)
16	SARNEY FILHO	PV	MA (Líder do PV)

Ofício n. 635/2016/SGM/P

Brasília, 9 de maio de 2016

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

*Assunto: Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados que anulou  
autorização concedida nos termos do art. 51, I, da Constituição Federal*

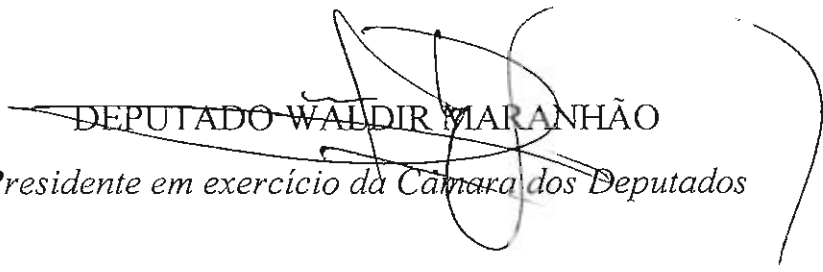
Na condição de Presidente da Câmara dos Deputados em Exercício, em resposta ao Ofício n. 015/2016-CEI do Sr. Presidente da Comissão Especial do Impeachment destinada a proferir parecer para o processo e o julgamento da Sra. Presidente da República por suposto crime de responsabilidade, venho informá-lo da decisão por mim proferida acerca da anulação da sessão da Câmara dos Deputados, realizada nos dias 15, 16 e 17 de abril.

Nesse sentido, fica considerada sem efeito a autorização da Câmara dos Deputados, concedida nos termos do art. 51, I, da Constituição Federal, para que o Senado Federal aprecie a denúncia por crime de responsabilidade encaminhada em desfavor da Sra. Presidente da República Dilma Rousseff.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência a devolução dos autos pertinentes a este processo, para que, nos termos da decisão que segue em anexo ao presente, possa ser dada continuidade à sua regular tramitação na Câmara dos Deputados.

Certo do atendimento de Vossa Excelência ao presente, aproveito o ensejo para renovar os meus mais elevados protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
~~DEPUTADO WALDIR MARANHÃO~~  
*Presidente em exercício da Câmara dos Deputados*

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

1. Instado pelo Ofício n. 015/2016-CEI encaminhado pelo Sr. Presidente da Comissão Especial do Impeachment, Senador Raimundo Lira, datado de 27 de abril do corrente, passo a analisar e a decidir o requerido em petição da Sra. Presidente da República, representada pelo Sr. Advogado-Geral da União, em que se postulou a declaração de nulidade da sessão deliberativa do Plenário da Câmara dos Deputados que autorizou a eventual abertura de processo pela prática de crime de responsabilidade pelo Senado Federal.

2. Nesta petição, em síntese, pleiteia-se a nulidade desta sessão, realizada nos dias 15, 16 e 17 de abril, alegando-se a ocorrência de diversos vícios, a saber:

a) *“ilegalidade decorrente da orientação pelos líderes partidários de suas respectivas bancadas sobre a forma de votação, em violação à sua independência”;*

b) *a “incongruência entre a motivação dos votos dos deputados na condição de julgadores e o objeto da deliberação”;*

c) *a “ilegalidade decorrente da manifestação do Relator após as discussões, em ato não previsto no rito processual definido pelo STF na ADPF nº 378”;*

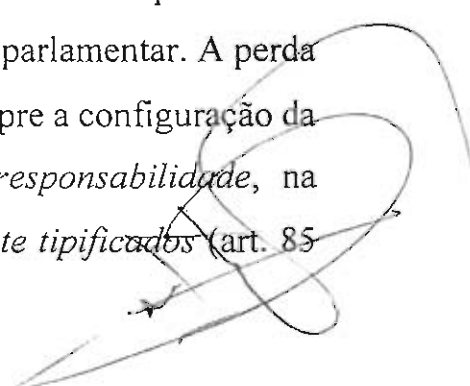
3. Na oportunidade, requereu ainda a Sra. Presidente da República, a *“aprovação e a promulgação de Resolução que materialize a decisão do Plenário da Câmara dos Deputados”.*

4. Em obediência ao disposto no artigo 5º, XXXIV, “a”, LIV e LV, da Constituição Federal, entendo que deve ser recebida e analisada a presente petição, conhecendo-se do seu conteúdo para que se proceda a uma impostergável decisão quanto ao seu mérito.

5. O processo de crime de responsabilidade do Presidente da República encontra-se disciplinado, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, como uma “matéria sujeita a disposições especiais” (Título VI, Capítulo VII). Assim sendo, além do tratamento específico que recebe das normas regimentais (art. 218, do RICD), deverá receber, na sua tramitação, em todas as suas etapas e fases, a incidência direta dos princípios constitucionais do *devido processo legal*, do *contraditório e da ampla defesa* (art. 5º., LIV e LV).

6. Com efeito, ainda hoje muito se discute acerca da natureza jurídica do processo de *impeachment*. Não existe acordo quanto a ser este um processo realizado no exercício de função judicial ou administrativa. Todavia, nos dias de hoje, a maior parte dos juristas converge quanto ao entendimento de ser este um processo de natureza híbrida, ou seja, de natureza “*jurídico-política*”.

7. Afirma-se que, em parte, o processo de *impeachment* possui natureza “jurídica” porque, nos regimes presidencialistas, não se admite decisões do Poder Legislativo que objetivem a destituição de Chefes de Estado e de Governo por razões “puramente políticas” ou pela simples perda de apoio parlamentar. A perda do mandato de um Presidente da República exige sempre a configuração da ocorrência efetiva de *ilícitos graves* (*crimes de responsabilidade*, na conceituação adotada no direito brasileiro), *legalmente tipificados* (art. 85

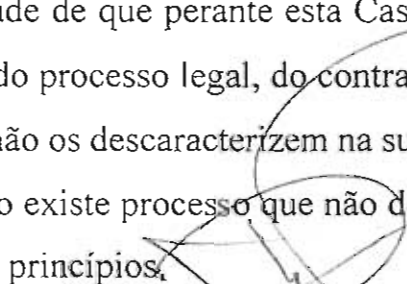


da CF e Lei n. 1.079/50) e regularmente apurados por meio de um *devido processo legal* em que seja garantido, de forma ampla, o exercício do *contraditório e da ampla defesa*.

8. De outro lado, afirma-se que um processo de *impeachment* possui também natureza “política” porque, neste processo, é admitido um juízo de “valoração política”, discricionária, acerca da conveniência ou não da manutenção do mandato outorgado pelo povo ao Presidente da República.

9. Sendo assim, parece indiscutível que nenhuma apreciação valorativa e discricionária pode ser feita sobre a conveniência ou não de afastamento de um Chefe de Estado e de Governo, se não restar configurada a ocorrência de um crime de responsabilidade devidamente apurado por meio de um processo em que não ocorra vícios jurídicos de qualquer natureza.

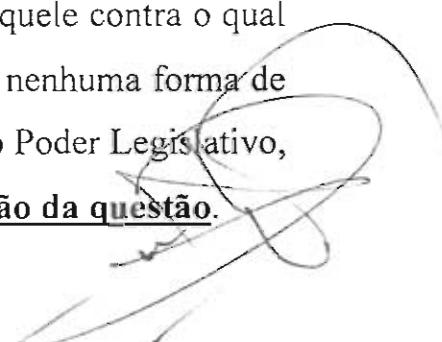
10. É fato que durante o seu processamento na Câmara dos Deputados, como já observou o próprio Supremo Tribunal Federal, a análise da denúncia por crime de responsabilidade é feita por contornos ainda mais políticos, na medida em que apenas se trata de firmar uma mera “autorização” para que o Senado da República aceite a denúncia, processe e julgue a autoridade presidencial acusada. Mas isso, por óbvio, não retira a necessidade de que perante esta Casa Legislativa se apliquem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com atenuações que não os descaracterizem na sua essência. Afinal, em um Estado de Direito, não existe processo que não deva reger-se, em maior ou menor grau, por estes princípios.



11. É sabido que um Presidente da República, diante de irregularidades ou vícios que julga ocorrer em um procedimento destinado a autorizar a instauração de um processo de *impeachment* em curso pela Câmara, não tem legitimidade para arguir diretamente questões de ordem ou ofertar recursos, posto que estes, regimentalmente, são atos que devem ser utilizados exclusivamente por Deputados (art. 95, RICD). Sendo, assim, é forçoso que se indague acerca do modo pelo qual uma autoridade presidencial denunciada por crime de responsabilidade poderia agir no exercício do seu legítimo direito de defesa, se a irregularidade ou vício que pretende indicar às autoridades competentes **ocorrem depois da sua manifestação de defesa no Plenário, mas antes da decisão definitiva que por ele deverá ser tomada.**

12. Por óbvio, admitir-se a possibilidade de que não poderia a autoridade presidencial denunciada vir a arguir o vício que entende macular o seu direito, seria violar frontalmente o seu próprio direito de defesa, trazendo-se vício insanável ao processo em curso. Desse modo, **há que se admitir possa a autoridade presidencial denunciada valer-se do seu constitucional direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal) para noticiar, a quem de direito, a violação que avalia ter existido a seus direitos.**

13. Aliás, também por outra via, negar-se esta possibilidade a autoridade presidencial denunciada, em tais circunstâncias, seria ainda indicar a ela que o único caminho aberto para a reparação de um eventual direito violado seria o **judicial**. Deveras, se aquele contra o qual se promove um processo de *impeachment* não pode ter nenhuma forma de pleitear o reparo a um direito seu violado, no âmbito do Poder Legislativo, a única forma que terá ao seu dispor será a **judicialização da questão.**



14. E nisto, saltará aos olhos, duas impropriedades.

15. A primeira, diz respeito ao alargamento indevido da esfera da judicialização da política, tão debatida hoje nos meios acadêmicos. Judicializar a política significa retirar do Parlamento a sua autonomia decisória, significa enfraquecê-lo, no âmbito das instituições democráticas. Um Poder que não oferece meios para corrigir eventuais equívocos nos atos que pratica, terá que admitir, por vias não desejadas, a interferência de outro Poder em suas decisões.

16. A autonomia de um Poder exige que ele busque fornecer todos os caminhos para que as controvérsias existentes no seu âmbito, sejam, nele mesmo, bem equacionadas e resolvidas.

17. Conclui-se, assim, que jamais se poderá ter uma interpretação razoável das regras internas do Poder Legislativo, caso se entenda que alguém que tem em seu favor o exercício do amplo direito de defesa, não possa ter a oportunidade, antes da decisão final sobre a matéria que o atinge, de noticiar a ocorrência de irregularidades e de pedir a revisão do que julga ofensivo a seus direitos.

18. A segunda, se refere ao âmbito da tutela aos próprios direitos da autoridade que se julga prejudicada. Considerando a correção da tese de que os atos "*interna corporis*" não devem ser objeto de exame de validade pela via jurisdicional, se o Poder Legislativo fechar as suas portas ao reexame da ilegitimidade dos seus próprios atos decisórios, existirão situações ilícitas que jamais poderão ser examinadas e eventualmente reparadas. Isso não seria minimamente aceitável. A ideia de

direitos lesados que não podem ser reparados pela ausência de vias jurídicas apropriadas é, reconheça-se, absolutamente incompatível com a própria essência do Estado de Direito.

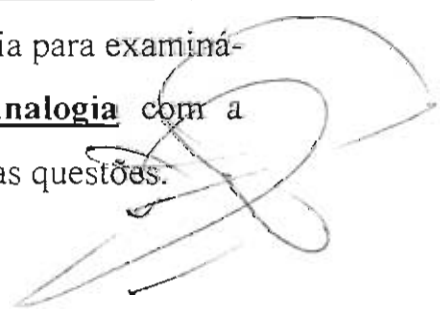
19. Por isso, temos como absolutamente apropriado o conhecimento da petição ofertada pela Sra. Presidente da República no caso presente. Se os vícios alegados ocorreram após a manifestação da sua defesa em Plenário, **outra via não poderia ter utilizado para levar ao conhecimento da autoridade competente a sua eventual ocorrência.**

20. Ademais, observe-se que é ao Presidente da Câmara que compete o exame das arguições contidas na aludida petição.

21. Não existe norma regimental expressa que defina a autoridade competente para decidir as questões suscitadas pela Sra. Presidente da República no pedido que ora se examina. Afinal, o processo de *impeachment* é um processo marcado por situações especialíssimas, o que induz à ocorrência de verdadeiros vazios normativos no âmbito regimental.

22. A lacuna regimental, portanto, deve ser suprida pelos métodos interpretativos próprios indicados pela hermenêutica.

23. Todas as matérias objeto do pleito da Sra. Presidente da República, cuidam de questões que, em tese, poderiam ter sido arguidas por qualquer parlamentar por meio de “**questões de ordem**” (art. 95 do RICD). Sendo assim, a definição da competência para examiná-las, diante da lacuna normativa, deve ser feita por **analogia** com a normatividade regimental estabelecida para a solução destas questões.



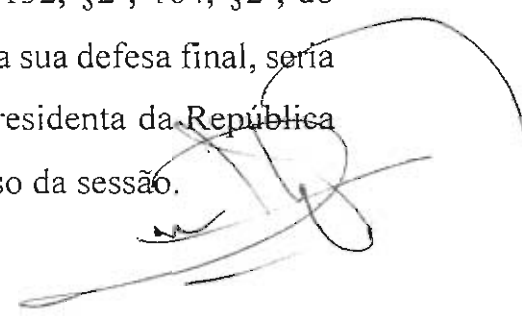
24. Diz o art. 17, I, “n”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que compete ao seu Presidente decidir as “*questões de ordem*” pertinentes aos trabalhos a que incumbe conduzir. Ora, os vícios apontados na petição da Sra. Presidente da República dizem respeito unicamente a situações legais e regimentais que ocorreram ao longo de uma sessão do Plenário desta Casa Legislativa, à qual, regimentalmente, compete ao Presidente da Câmara dirigir (art. 17, I, “a”, do RICD).

25. Donde a conclusão inexorável no sentido de que **é o Presidente da Câmara, por analogia ao disposto no art. 17, I, “n”, do RICD, a autoridade competente para apreciar e decidir as questões suscitadas, no caso presente, pela Sra. Presidente da República, uma vez reconhecido seu indiscutível direito de poder suscitá-las em âmbito legislativo.**

26. Não se diga, por fim, que ao ter sido encaminhado ao exame do Senado Federal o processo de *impeachment* em questão, teria restado exaurida a competência do Presidente da Câmara para apreciar a matéria.

27. Nenhuma razão assistiria a um tal entendimento.

28. Em primeiro lugar, porque a petição foi dirigida dentro de prazo regimental compatível para a oferta de recursos passíveis de serem ofertados por parlamentares (art. 58, §1º, 132, §2º, 164, §2º, do RICD). Com efeito, não tendo direito a palavra após a sua defesa final, seria descabido exigir-se que os representantes da Sra. Presidenta da República pudessem vir a fazê-lo oralmente durante o transcurso da sessão.



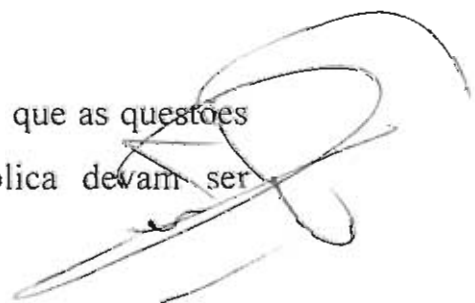
29. Ademais, a eventual demora decisória da autoridade competente na apreciação da petição, jamais poderá ser qualificada como um fator idôneo para impedir o seu regular exame. A lesão a um direito não pode deixar de ser considerada e eventualmente reparada pelo atraso, justificado ou não, no decidir de quem a tempo recebeu um reclamo.

30. Em segundo lugar, porque o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados comporta, em situações análogas, o entendimento de que matérias já encaminhadas ao Senado possam vir a ser objeto de novo exame e retificação (art. 199).

31. Sendo, assim, havendo eventual vício em sessão plenária em que foi aprovada matéria encaminhada ao Senado, nada obstará o exame desta questão para posterior comunicação a autoridade competente daquela Casa legislativa.

32. Em terceiro e último lugar, porque tratando-se o *impeachment* de um processo, a ocorrência de vício em atos antecedentes implica em vício dos atos posteriores. Caso tenham ocorrido vícios na sessão que deliberou pela autorização prevista no art. 51, I, da Constituição Federal, o próprio encaminhamento desta autorização ao Senado deverá ser tida como inválida. E como tal, à Câmara competirá a tomada de todas as iniciativas para que o processo retorne ao seu âmbito para que a sua regular competência seja exercida na reparação de eventuais ilicitudes ocorridas.

33. Impõe-se, assim, a conclusão de que as questões suscitadas pela petição da Sra. Presidenta da República devam ser



conhecidas e decididas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, na conformidade do estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa legislativa.

34. Feitas estas considerações, passo agora ao exame do mérito do pleiteado pela Sra. Presidente da República.

35. De imediato, entendo que uma alegação deve ser de pronto recusada.

36. Deveras, não pode ser aceita a alegação da ocorrência de nulidade em face das declarações (motivação) feitas pelos Srs. Deputados no momento da votação, na medida em que teriam feito referencia a fatos estranhos ao objeto das denúncias dirigidas contra a Sra. Presidente da República.

37. A tese de que se aplicaria no caso a teoria dos motivos determinantes não pode ser, em nenhuma dimensão acolhida, no caso presente. Mesmo que esta teoria fosse aplicável a votações de parlamentares, o que se coloca como muito discutível do ponto de vista jurídico, o que fizeram os nobres Deputados, ao longo da sessão impugnada, **foi uma mera proclamação política e não uma revelação pública dos motivos que ensejavam seus votos.** Seus votos foram, de fato, motivados pelas razões do parecer que votavam. Suas falas, por sua vez, revelaram adicionalmente apenas um juízo valorativo de natureza política que afirmavam como mero reforço retórico das suas convicções pertinentes ao objeto das denúncias.

38. Em outras palavras: naquelas singelas falas proferidas no momento dos seus votos, não explicitaram os motivos pelos quais votavam, até porque não tinham o dever de fazê-lo. Apenas fizeram um discurso político que se qualificou como um *plus* retórico da valoração que faziam acerca daquela decisão.

39. Impossível pretender-se, assim, um tal rigor em processos de natureza jurídico-política. Se em uma sentença judicial tais afirmações poderiam parecer impróprias, em uma casa política elas são pertinentes ao legítimo direito que possui todo parlamentar de expressar sua visão que, seguindo além das suas convicções pessoais relativas a apreciação das denúncias por crime de responsabilidade, formam a essência do seu discurso político.

40. Não há, portanto, nessa questão, qualquer vício que possa macular a sessão impugnada.

41. O mesmo, todavia, não se poderá dizer das outras questões suscitadas na petição em exame. Deveras, elas demonstram, indiscutivelmente, a existência de vícios insanáveis verificados no transcurso da sessão em apreço.

42. Como já se disse anteriormente, os processos de *impeachment* são processos “*jurídicos-políticos*”. Isto lhes dá uma dimensão *sui generis*. Parlamentares passam a exercer o papel de verdadeiros “juizadores”. É claro que não se transformam em autênticos “juizes”, posto que a dimensão política dos fatos também devem por eles ser examinadas. A rigor, não se pode exigir que venham a agir com a

neutralidade própria dos magistrados. São, de fato, “juízes”. E não “juizes” em sentido estrito.

43. Contudo, essa dimensão não os transforma em “juízes puramente políticos”. Não podem ser parciais a ponto de ignorar um mínimo de imparcialidade que um julgamento em “parte jurídica” exige. Devem expressar, no seu voto, as suas **convicções pessoais**, ditadas pela sua consciência e pela representação que julgam cabíveis de seus eleitores.

44. Onde assistir inteira razão às razões apresentadas pela Sra. Presidente da República nesses pontos arguidos na sua petição. Não podem os partidos, em juízos políticos feitos pelo parlamento, fecharem questões e orientarem suas bancadas parlamentares para que votem de acordo com as suas determinações. Em julgamentos dessa natureza **não se admite orientação partidária**, ou mesmo **o encaminhamento de votações por lideranças**. O que se exige é que os parlamentares formem suas convicções pessoais e as expressem livremente, como “juízes” que são.

45. Da mesma forma, como também sustentam os representantes da Sra. Presidente da República, não podem os parlamentares, antes da manifestação final da defesa, firmar seu julgamento, expressando publicamente seu voto. Caso assim o façam, ficarão previamente, perante a opinião pública, indevidamente vinculados a uma decisão. Passarão indevidamente a fechar seus ouvidos e a sua razão julgadora ao conhecimento de argumentos fáticos ou de direito que porventura possam vir a lhes ser apresentados antes do momento da votação.

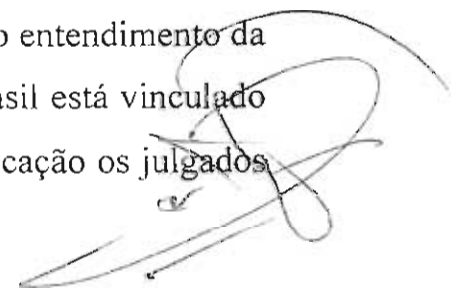
46. Ou seja: quando investidos da condição de julgadores, parlamentares não podem receber imposições ou orientações partidárias de como devem votar. Também jamais deverão prejudicar, transformando, em última instância, o exercício do direito de defesa em mera representação retórica e distante de qualquer significado real.

47. Esta é a compreensão que resulta da boa aplicação dos princípios que regem a matéria, da nossa legislação e da nossa jurisprudência.

48. Com efeito, o art. 23, *caput*, da Lei n. 1.079/50, a nosso ver, aplicável em todas as etapas do processo de *impeachment*, afirma a impossibilidade de existir “*encaminhamento de votação*” antes das decisões que devem ser tomadas pelos órgãos respectivos das Casas legislativas. Quer a lei que a vontade que informa o voto venha das próprias convicções do parlamentar, vedando qualquer encaminhamento partidário ou de lideranças que possa vir a turvá-la ou inibi-la.

49. Esse também parece ter sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 378, quando textualmente afirmou que os parlamentares, no exercício das suas funções em processos de *impeachment*, decidirão com base “em **SUAS** convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados” (*grifo nosso*).

50. A respeito, também não se poderá esquecer, como bem lembrou a petição da Sra. Presidente da República, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil está vinculado quanto a observância das suas decisões. Tem inteira aplicação os julgados



citados ao caso em exame. Veda-se aos parlamentares que se abstenham de ter uma convicção previamente formada antes do regular processamento da denúncia. Veda-se, com isso, em inexorável decorrência, que essa convicção seja orientada por forças externas à própria consciência do parlamentar investido da condição de julgador.

51. Finalmente, este também parece ter sido o entendimento do próprio Presidente Eduardo Cunha, ao conduzir os trabalhos da sessão durante o dia 17 de abril. Buscando seguir à risca a natureza da apreciação que seria feita, ele foi textual ao decidir de público que:

*“Lembro a V. Exas. que nós não vamos colocar no painel a orientação dos partidos. V. Exas. vão ter que se guiar, porque não cabe orientação”.*

52. Lamentavelmente, estas orientações foram clamorosamente desrespeitadas. Antes mesmo da abertura da sessão de 17 de abril e de feita a última manifestação da defesa da Sra. Presidente da República, parlamentares já declaravam publicamente a órgãos de imprensa como seriam seus votos, transformando o pleno direito de defesa em algo formal e despossuído de qualquer significado real, em sentido contrário ao que determina o art. 5º, LV, da nossa Constituição. Do mesmo modo, partidos políticos “fechavam questão”, a favor ou contra o *impeachment*, impondo às suas bancadas uma orientação determinada e, ainda, em certos casos, ameaçando parlamentares de expulsão, com subsequente perda do seu mandato, caso votassem de forma diferente.

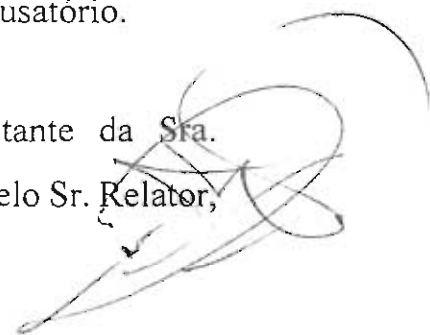
53. Esta situação é absolutamente inaceitável, mesmo em “juízos políticos” a serem feitos pelo parlamento.

54. Prejulgar, sem ouvir a defesa, vinculando publicamente o voto, fere de morte os direitos do acusado. As razões de defesa tornam-se inúteis e retóricas. O processo se transforma, a bem da verdade, em um “jogo de cartas marcadas”.

55. Do mesmo modo, impedir por meio de uma orientação ou de uma coerção partidária que um julgador vote de acordo com a sua consciência, é abusivo e violador das mais básicas regras que devem orientar as decisões “jurídico-políticas” de um processo de *impeachment*. Ademais, observe-se que vários parlamentares informaram, no momento do seu voto, que não estavam votando de acordo com a sua consciência, mas de acordo com a posição do seu partido. Não esconderam, assim, de toda a sociedade brasileira e internacional os lamentáveis vícios que atingiram de morte a sessão realizada ao longo do dias 15, 16 e 17 de abril.

56. Também vislumbro vício insanável no fato de se ter concedido ao Sr. Relator da Comissão Especial o direito de manifestar-se por último, nos momentos em que antecederam a votação. O relatório indicava aos parlamentares argumentos para que fossem acolhidas as denúncias recebidas pelo Sr. Presidente da Câmara, assumindo, assim, a dimensão de um verdadeiro libelo acusatório.

57. Ao não se ouvir o representante da Sra. Presidente da República após a defesa do Relatório feita pelo Sr. Relator,



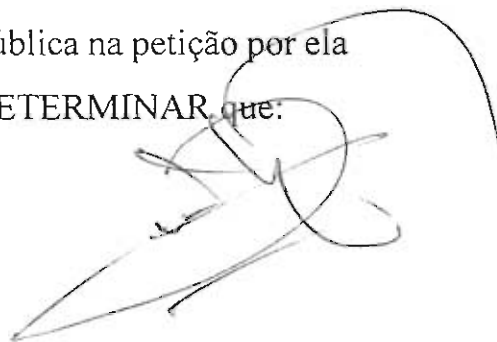
assim, ofendeu-se, escancaradamente, o princípio do contraditório e da ampla defesa. A defesa sempre deve falar por último. Não se pode desconhecer esta regra universalmente aceita.

58. Isto posto, não posso deixar de reconhecer estes graves vícios apontados na petição da Sra. Presidente da República.

59. Impõe-se, assim, por ser de pleno direito, a **decretação da nulidade da sessão em questão e, naturalmente, da própria autorização encaminhada ao Senado Federal, nos termos do artigo 51, I, da Constituição Federal.**

60. Finalmente, observe-se que também assiste razão à Sra. Presidente da República quando afirma que se deve ter por necessária a expedição de Resolução expressando a final deliberação do Plenário da Câmara sobre a matéria. É o que determina o RICD, inteiramente aplicável ao presente processo, por força da decisão proferida pelo STF na ADPF n. 378, e ainda o que constou textualmente do rito estabelecido para o processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello admitido como paradigma por força deste mesmo julgado.

61. Assim sendo, no exercício dos poderes regimentais que me são conferidos no exercício das funções de Presidente da Câmara dos Deputados, conheço e acolho parcialmente os requerimentos feitos pela Sra. Presidente da República na petição por ela dirigida à Presidência da Câmara, para fins de DETERMINAR que:

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned to the right of the text in paragraph 61.

I. Fica **anulada**, para todos os fins de direito, a Sessão da Câmara dos Deputados em que foi decidida a autorização para que o Senado aprecie a denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República Dilma Rousseff (art. 51, I, da Constituição Federal), realizada nos dias 15, 16 e 17 de abril do corrente ano;

II. Oficie-se, em resposta ao Ofício n. 015/2016 – CEI, para que seja o Sr. Presidente do Senado cientificado da presente decisão, solicitando-se ainda àquela autoridade parlamentar que sejam devolvidos os autos do processo em que tramita a denúncia por crime de responsabilidade contra a Sra. Presidente da República, para continuidade do seu regular processamento na Câmara dos Deputados;

III. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) sessões, contado do momento em que se der a devolução dos autos à Câmara dos Deputados, para a realização de nova Sessão em que será deliberada a aprovação do Relatório encaminhado pela Comissão especial acerca da procedência das denúncias por crime de responsabilidade da Sra. Presidente da República;

IV- A decisão a ser tomada nesta Sessão deverá ser formalizada por Resolução, na conformidade do estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

V- Sejam informados todos os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do teor desta decisão, bem como do entendimento de que:


A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and overlaps the text of the fifth item.

a) não poderão, em face de nova votação, externarem publicamente seus votos antes da consumação da final decisão por parte do Plenário da Câmara sobre a matéria;

b) não poderá ser expressa nenhuma orientação partidária acerca da votação, devendo os parlamentares votar livremente e de acordo com a sua consciência sobre a aprovação ou não do parecer da Comissão Especial;

VI – Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2016

  
DEPUTADO WALDIR MARANHÃO  
Presidente em exercício da Câmara dos Deputados



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados**

**Referência:** Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República, representada pelo Advogado-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição e do inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, conforme documentação já acostada aos autos em epígrafe, vem apresentar **PETIÇÃO**, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição, no art. 1º, § 1º c/c o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 253, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### I - DOS FATOS

Como é cediço, no dia 17 de abril de 2016, o Plenário da Câmara dos Deputados deliberou, por maioria, pela autorização para a instauração, pelo Senado Federal, de processo contra a Senhora Presidenta da República por suposto crime de responsabilidade. Ato contínuo, encaminhou o **Ofício nº 526/2016/SGM-P**, de 18 de abril de 2016, ao Senado Federal, dando-lhe

Secretaria-Geral da Mesa  
Fonte: 4558  
Ass.: J. Mangabe  
25/ABR/2016 17:51  
Of. 138/16

AGU

## **ciência do resultado.**

A decisão do Plenário da Câmara dos Deputados sucedeu a deliberação realizada no dia 11 de abril de 2016, no âmbito da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1, de 2015, ocasião em que foi aprovado, por maioria, o parecer do Deputado Jovair Arantes, no sentido da admissibilidade da representação.

No decorrer da sessão deliberativa plenária do dia 17 de abril, conforme será exposto adiante, verificou-se a ocorrência de várias ilegalidades que acabaram por viciar o procedimento de deliberação, que culminou com o voto favorável de 367 Deputados pela instauração do referido processo.

Nesse sentido, revela-se imprescindível expor-se administrativamente, perante essa Casa, através da presente petição, as nulidades verificadas, para que se proceda internamente às devidas correções.

## **II – DO CABIMENTO DA PRESENTE PETIÇÃO**

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIV, “a”, prevê, como direito fundamental, o denominado direito de petição, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Mais especificamente no âmbito da Câmara dos Deputados, o art. 253 do seu Regimento Interno, assim dispõe com relação ao direito de petição:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 9.784, de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Prevê o § 1º, do art. 1º<sup>1</sup>, que os preceitos dessa Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo quando no desempenho de função administrativa. O art. 69<sup>2</sup>, por sua vez, prevê a aplicação subsidiária desta lei aos processos administrativos regidos por lei específica.

Em razão de a Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 01, de 2015 ter sido autuada na Câmara dos Deputados sob a forma de processo administrativo, e tendo em vista a ausência de previsão específica no Regimento Interno da Câmara dos Deputados de recurso da decisão de

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

<sup>2</sup> Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.



autorização da instauração de processo por crime de responsabilidade, entende-se aplicável o art. 56 da Lei nº 9.784/1999<sup>3</sup>, que prevê o cabimento de recurso administrativo das decisões, em face de razões de legalidade e de mérito, com possibilidade de reconsideração da decisão pela autoridade que a proferiu.

Assim, em face dos supracitados art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição, combinado com o art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, defende-se o cabimento da presente petição, para que o Presidente da Câmara dos Deputados aprecie as alegações de nulidades ocorridas na sessão deliberativa plenária do dia 17 de abril de 2016.

### **III – DA INCONSTITUCIONAL ORIENTAÇÃO DOS LÍDERES DOS PARTIDOS PARA O VOTO. INADEQUAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO IMPEACHMENT. VIOLAÇÃO DA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO PESSOAL DOS VOTANTES.**

No paradigmático julgamento da ADPF nº 378/MC-DF, o STF estabeleceu como **dever dos parlamentares o exercício de suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados.** Note-se que, ao tratar do tema da formação da convicção dos parlamentares, o STF

---

<sup>3</sup> Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.  
§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.



**deixou claro que a convicção político-partidária é pessoal, e corresponde ao juízo individual inerente a cada parlamentar.**

**No âmbito internacional, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmam, categoricamente, que julgamentos políticos realizados pelo Congresso estão também obrigados a respeitar a imparcialidade, que é uma garantia derivada do princípio do devido processo legal. Nesse sentido, ter-se um posicionamento derivado de orientação partidária, antes das alegações, ofende o devido processo legal e nulifica o julgamento, por impedir a imparcialidade.**

No *Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú* – Sentença de 31 de janeiro de 2001 (doc. anexo), as vítimas, juízes da Corte Constitucional do Peru, foram julgadas e destituídas por um Congresso dominado pelo fujimorismo, desprovido da imparcialidade necessária para o julgamento. Dentre os itens apontados pela Comissão como violadores da Convenção Americana, destaca-se o item *f*:

**f. el Congreso violentó los criterios referentes a la “imparcialidad subjetiva” (tales como lo ha sostenido la jurisprudencia bajo la Convención Europea de los derechos humanos). dado que varios hechos reflejaban que la mayoría del Congreso ya tenía una convicción formada respecto al caso, a saber: mediante la carta de 14 de enero de 1997, 40 congresistas, entre ellos varios que luego integraron las Comisiones Investigadora y Acusadora, pretendieron impedir que se adoptara la decisión de declarar inaplicable la Ley No. 26.657; la Subcomisión Evaluadora no tomó en cuenta para su decisión el acta de 14 de marzo de 1997, mediante la cual los magistrados fueron expresamente autorizados por el Tribunal Constitucional para expedir el fallo aclaratorio; y tampoco**

5



se acusó por infracción constitucional a los magistrados Acosta Sánchez y García Marcelo, como producto del segundo “fallo” que estos magistrados redactaron y publicaron sobre la constitucionalidad de la Ley No. 26.657;

Também no *Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y Otros) Vs. Ecuador* – Sentença de 28 de agosto de 2013 (doc. anexo), as vítimas, vocais da Corte Constitucional do Equador, não tiveram julgamento político que respeitasse as garantias judiciais mínimas, em razão da total ausência de imparcialidade dos membros do Congresso Nacional, quando no exercício de atribuições jurisdicionais. Veja-se destaque da decisão:

220. De igual forma, **la Corte recuerda que la imparcialidad exige que la autoridad judicial que interviene en una contienda particular se aproxime a los hechos de la causa careciendo, de manera subjetiva, de todo prejuicio y, asimismo, ofreciendo garantías suficientes de índole objetiva que permitan desterrar toda duda que el justiciable o la comunidad puedan.** En razón de los aspectos mencionados en el párrafo anterior, esta Corte concluye que el Congreso Nacional no aseguró a los vocales destituid.

Não é por outra razão que **o Presidente da Câmara dos Deputados, ao abrir a sessão plenária do dia 17 de abril, determinou com veemência: “não haverá encaminhamento de votação”**. De fato, cada deputado somente poderia externar seu voto de acordo com sua livre e pessoal convicção, tendo em vista a natureza jurídico-política do procedimento do impeachment, a qual se mostra incompatível com a imposição de orientações políticas vindas de lideranças ou cúpulas partidárias, eis que os parlamentares exercem, nesse procedimento, função atípica jurisdicional. No mesmo sentido



se posicionou expressamente o Presidente da Câmara, cujas palavras foram assim transcritas nas notas taquigráficas:

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Cunha) - Lembro a V.Exas. que nós não vamos colocar no painel a orientação dos partidos. V.Exa. vão ter que se guiar, porque não cabe orientação.

Nada obstante os contornos bem delineados oferecidos pelo STF, bem como os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e em detrimento das fortes determinações do Presidente da Câmara, **as lideranças partidárias utilizaram o tempo de 1 minuto a eles concedido para, de fato, encaminhar a orientação de seus respectivos partidos**, com o propósito de vincular o voto dos correspondentes deputados. É o que se pode constatar das transcrições abaixo, as quais contêm algumas das orientações de encaminhamento de voto proferidas por alguns partidos, na dita sessão plenária:

**O SR. ANTONIO IMBASSAHY (PSDB-BA)**

O PSDB irá votar pelo impeachment porque o Brasil não pode ser governado por uma Presidente da República desenganada, que maculou o cargo que lhe foi confiado. Senhoras e senhores, a Câmara dos Deputados, ao conceber a Constituição Federal, assumiu o dever de cumpri-la, de respeitá-la e de preservá-la, assim como o de proteger a democracia. Esta Casa, imbuída da responsabilidade de exercer o poder que do seu povo emana, não pode ignorar a vontade dos brasileiros que estão lá fora, não pode se acovardar diante da história. Vamos votar “sim” a um novo Brasil! Vamos votar “sim” ao impeachment!

**SR. AGUINALDO RIBEIRO (Bloco/PP-PB)**

É meu dever encaminhar o voto da bancada do Partido Progressista a partir da deliberação soberana da sua maioria absoluta, que determinou que nossos Deputados e Deputadas devam votar pela



admissibilidade do processo de impedimento da Sra. Presidente da República.

[...]É por isso que, por determinação da Executiva Nacional do nosso partido, por sua maioria absoluta e fechando questão, encaminho no sentido de que a bancada do Partido Progressista vote “sim” à admissibilidade do processo.

**O SR. ROGÉRIO ROSSO (Bloco/PSD-DF. Como Líder. Sem revisão do orador.)**

Estamos atravessando, Deputado Marcos Montes, uma tempestade perfeita: crise econômica, crise política, crise ética, crise no trato da coisa pública. É com a superação de cada um de nós — do PT ao PSDB, do Democratas ao PSD, do PSB a todos os partidos —, é com a superação de cada um de nós que vamos encontrar os rumos que a sociedade brasileira merece. Por isso, o PSD, a bancada de Deputados Federais do PSD votará “sim” ao relatório do Deputado Jovair Arantes.

**O SR. PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM.)**

Quero, por fim, dizer que vamos votar, vamos encaminhar “sim” ao impeachment da Presidente Dilma Rousseff. A bancada do Democratas dirá “sim”, por um Brasil melhor, por um novo momento, pelos jovens, pelos filhos do Brasil!

Ao encaminharem a orientação partidária previamente à votação, **os partidos políticos violaram a formação da livre e pessoal convicção dos deputados.** Num sistema político em que os parlamentares devem obediência às diretrizes partidárias, sob pena de eventual imposição de sanções, é certo que a exteriorização de orientação de voto pelos líderes de partido constrange o livre pensar e agir dos deputados, maculando por consequência o procedimento do impeachment.



A expressão concreta da influência da orientação partidária pode ser aferida nos seguintes votos, nos quais os deputados chegaram a externar a direção partidária como causa determinante de sua posição:

**O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS.)**

Presidente, nem Dilma, nem Temer, nem Cunha. Eu quero eleições limpas e honestas para limpar mais que a sujeira, limpar a alma do País. Cumpro decisão do meu partido: não posso votar a favor, mas não voto contra. Eu voto pela “abstenção”, contra a corrupção. (Palmas e apupos.)

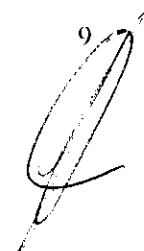
**O SR. MÁRIO NEGROMONTE JR. (Bloco/PP-BA.)**

Sr. Presidente, infelizmente, não vou poder votar como o meu coração manda. Meu voto é para os meus eleitores da Bahia, em especial, para os de Paulo Afonso, minha cidade natal, e de Glória. Mas, como não posso descumprir uma determinação do meu Partido Progressista, eu me abstenho de votar. (Palmas e apupos.)

**O SR. SEBASTIÃO OLIVEIRA (Bloco/PR-PE.)**

Sr. Presidente, sou um Deputado do Sertão de Pernambuco. Os sertanejos, diferente da região metropolitana, não comungam com a saída da crise através do impeachment. Mas também o povo pernambucano sabe que, em 2014, eu procurei outra opção para o Brasil, que foi acompanhar Marina Silva e Eduardo Campos. Hoje, em respeito ao meu partido, vou me abster do voto.

Constata-se, portanto, o inexorável vício que infirma a votação da sessão plenária ocorrida no dia 17 de abril, uma vez que a externalização de orientação partidária sobre o encaminhamento da votação retirou de seus deputados a capacidade de livre e pessoal formação de suas convicções, cuja existência, segundo o STF e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é condição de validade da decisão sobre o impeachment.



#### **IV - DA VICIADA MOTIVAÇÃO DOS VOTOS DOS DEPUTADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2016: TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.**

Pela teoria dos motivos determinantes, o ato ou a decisão administrativa não precisa explicitar as razões pelas quais foi praticado(a) mas, se o fizer, deverá ser verdadeiro esse motivo. Essa doutrina está relacionada à prática de atos administrativos e impõe que, uma vez declarado o motivo do ato, este deve ser respeitado, vinculando o administrador ao motivo declarado<sup>4</sup>.

Para que haja obediência ao que prescreve a teoria, no entanto, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado. Vale dizer, a teoria dos motivos determinantes não condiciona a existência do ato, mas sim sua validade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, a teoria dos motivos determinante informa que:

[...] os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte a sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 27ª edição, 2010, p. 397/398: “[...]em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. E esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como “teoria dos motivos determinantes” [...]” (p. 397/398).

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 27ª edição, 2010, p. 404.

motivos em que se calcou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será valido se estes realmente ocorreram e o justificavam.

Neste sentido, vale trazer a ementa do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 141.925/DF, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, datado de 14/04/2010:

HABEAS CORPUS. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, DETERMINANDO A EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL EM RAZÃO DE SUA CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DO FUNDAMENTO. **APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES, SEGUNDO A QUAL A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE DISCRICIONÁRIO, VINCULA-SE AOS MOTIVOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.** INVALIDADE DA PORTARIA. ORDEM CONCEDIDA”(grifos apostos: HC 141.925/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010)

No caso concreto, muitos dos deputados, na condição de julgadores daquele processo, desviaram-se da motivação determinante do ato, lembrando que a deliberação que lhes competia estava adstrita aos pontos recebidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados, consoante consignou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 34.130:

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o requerimento do Advogado-Geral da União, suscitado da tribuna, de realizar sustentação oral, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski (Presidente), que o acolhiam. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de medida liminar e **firmou entendimento no sentido de que “(...) a**

11



autorização advinda da votação havida na comissão especial é para o prosseguimento sob o teor da denúncia original, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em plenário da Câmara dos Deputados, o que for estranho ao teor ‘vero e próprio’ do teor primeiro da denúncia”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), nos termos dos seus votos. Ao final do julgamento, submetida a questão ao Plenário, pelo Presidente, os Ministros presentes autorizaram que fosse consignado em ata que o objeto de deliberação pela Câmara estará restrito à denúncia recebida pelo Presidente daquela Casa, ou seja, i) “seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional” (fl. 17 do documento eletrônico no 6) e ii) “reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais” (fl. 19 do documento eletrônico no 6)”.

(...)

Plenário, 15.04.2016. *(grifou-se)*

No entanto, os Deputados, ao proferirem seu voto, independentemente de sua orientação pelo “sim” ou pelo “não”, explicitaram diversos fundamentos, desprovidos de qualquer relação com o objeto sobre o qual deveriam emitir juízo na condição de julgadores. Citem-se alguns pronunciamentos:

**O SR. JOVAIR ARANTES** (Bloco/PTB-GO.) - Sr. Presidente, eu disse no meu relatório que o povo do meu Estado de Goiás, que o povo brasileiro, que a juventude brasileira merece uma nova chance. Esta é a nova chance! E peço ao povo brasileiro que, através de seu trabalho, respeite, a partir de agora, um Parlamento que sempre defendeu o povo, que é a Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil. Um abraço! Meu voto é “sim”.

**O SR. BETO MANSUR** (Bloco/PRB-SP.) - Sr. Presidente, não existe nada mais democrático do que o que estamos fazendo aqui. Eu, pela segunda vez, estou votando o impeachment de um Presidente, e a



Presidente Dilma Rousseff vai receber o impeachment desta Casa **porque é incompetente administrativamente e porque não tem relação política com o Congresso Nacional. Nós precisamos recuperar o Brasil, e eu tenho certeza de que com o Michel Temer vamos fazer isso. O meu voto é “sim”.**

O SR. MAURO LOPES (Bloco/PMDB-MG.) - Prezado Presidente Eduardo Cunha, ocupei o cargo de Ministro de Estado do atual Governo e guardarei a gratidão comigo. **Mas, honrando o nosso PMDB com lealdade, na condição de Secretário-Geral do PMDB, junto com o nosso honrado Presidente do partido, Michel Temer,** acompanhando também a nossa bancada de Minas Gerais dos Deputados Federais, acompanhando também a bancada do PMDB da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, pelo povo de Minas Gerais e **também esperando o crescimento do transporte deste País,** que está exatamente em uma situação agonizante, eu quero aqui dizer, Sr. Presidente, do **fundo da minha alma, pensando na minha família, na minha esposa, nos meus filhos, nos meus netos e nos meus conterrâneos da minha querida Caratinga,** que eu voto “sim”. (Palmas.)

O SR. JAIR BOLSONARO (Bloco/PSC-RJ.) - Neste dia de glória para o povo brasileiro, um nome entrará para a história nesta data pela forma como conduziu os trabalhos desta Casa: Parabéns, Presidente Eduardo Cunha! (*Manifestação no plenário.*) Perderam em 1964. Perderam agora em 2016. **Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula, que o PT nunca teve... Contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra a Folha de S.Paulo, pela memória do Cel. Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff!**

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR.) - **Em nome do povo brasileiro, por amor a este País, aos paranaenses de Curitiba, Londrina, Cambé, Rolândia, Arapongas e Ibiporã, que é a minha base eleitoral, e sabendo que este Governo não tem maioria no Parlamento — em qualquer Parlamento do mundo, quando não se tem maioria, só se tem um terço, não tem como governar. Na Europa, troca-se o Governo que não tem maioria.** Pelos crimes de responsabilidade e de lesa-pátria cometidos pela Presidente Dilma, voto “sim”, pelo Brasil. (*Palmas.*)



**A SRA. CRISTIANE BRASIL** (Bloco/PTB-RJ.) - Sr. Presidente, obrigada por permitir a todo o povo brasileiro esta data que estamos vivendo hoje. **Há 11 anos, meu pai perdeu seu mandato porque disse a verdade, quando muitos aqui disseram que o que ele estava falando era mentira. Portanto, hoje, em homenagem ao meu pai, Roberto Jefferson, à verdade, à democracia, o meu voto é "sim".**

**O SR. JOSÉ REINALDO** (PSB-MA.) - Sr. Presidente, quero pedir desculpas ao meu querido amigo e grande Governador Flávio Dino, pois eu não posso passar por cima da cassação estranhíssima e injusta do Governador Jackson Lago, a quem presto homenagem neste momento. **Não posso passar por cima das perseguições e injustiças contra mim.** Não posso passar por cima do bloqueio do Governo Federal ao meu Governo. Assim, Governador, a quem admiro e respeito, desculpe, mas o meu voto é "sim". (*Palmas.*)

**O SR. RODRIGO MAIA** (DEM-RJ.) - Sr. Presidente, V.Exa. entra para a história hoje. **Pela minha família, mas principalmente pelo meu pai, Cesar Maia, que quando Prefeito do Rio, foi atropelado pelo Governo do PT** — o PT rasga a Constituição no Rio de Janeiro e rasga a Constituição aqui —, o meu voto é "sim". (*Manifestação no plenário.*)

**O SR. HERÁCLITO FORTES** (PSB-PI.) - Sr. Presidente, quero deixar aqui o meu abraço à minha mulher Mariana; às minhas filhas Marianinha, Heloísa e Camila; aos meus netos Antônio e João; à minha neta que está por vir, Olímpia; à minha irmã Zélia; e à minha Tia Elzimir, com 96 anos. **Esse pessoal sabe o que eu sofri nas mãos do PT de 2010 até agora.** O voto que eu vou dar não é um voto de rancor, é o voto da lógica, é o voto do futuro do Brasil. O voto que eu vou dar é o voto que o Brasil está exigindo, é o voto em nome das ruas. Portanto, ele é "sim". (*Palmas.*)

**O SR. ABEL MESQUITA JR.** (DEM-RR.) - Roraima, verás que o filho teu não foge à luta! O povo brasileiro merece respeito! Por um Brasil com justiça, igualdade social e sem corrupção, por uma Roraima desacorrentada, **para que possamos exercer o direito**



constitucional de ir e vir e por todas as famílias roraimenses, eu voto “sim”, Sr. Presidente. *(Manifestação no plenário. Palmas.)*

O SR. ANDRÉ FUFUCA (Bloco/PP-MA.) - Em nome da unidade partidária do Partido Progressista, dos milhares de pessoas que foram enganadas pela Refinaria Premium, dos milhares de pessoas que choraram a morte dos seus entes queridos na BR-75, em nome desse Estado que carrego nas costas e no coração, olhando para você e para o meu querido Alto Alegre, digo ao povo maranhense e ao povo do Brasil que voto “sim”, a favor do impeachment.

O SR. HIRAN GONÇALVES (Bloco/PP-RR.) - Sr. Presidente, meu querido Brasil, pela minha família; pelos que me fizeram chegar até aqui; pelos médicos do Brasil, para que sejam respeitados pelo próximo governo; pelos maçons do Brasil e pelo bem do povo brasileiro, eu voto “sim”, Sr. Presidente.

O SR. AFONSO HAMM (Bloco/PP-RS.) - Em nome do povo gaúcho, povo do meu Estado, em nome do povo brasileiro, para votarmos a favor da mudança, a favor da esperança, “sim” ao *impeachment!* *(Palmas.)*

O SR. ALCEU MOREIRA (Bloco/PMDB-RS.) - Pelo fim do populismo irresponsável e corrupto, pelo fim da “vagabundização” remunerada, pela valorização do trabalho, da produção, da pesquisa, tecnologia e inovação, eu voto “sim”. *(Palmas.)*

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB-RS.) - Pelos direitos das crianças, dos jovens, das mulheres, de todos os brasileiros; por um Governo decente e, acima de tudo, por mais esperança para os brasileiros, voto “sim”. *(Manifestação no plenário.)*

O SR. HEITOR SCHUCH (PSB-RS.) - Pela retomada do crescimento econômico e social do Brasil, pelo bem do Brasil, meu voto é “sim”. *(Manifestação no plenário.)*

O SR. JOSE STÉDILE (PSB-RS.) - Os dois lados da rua pedem ética na política. Hoje, nós vamos dar o primeiro passo. Em nome dos desempregados e da indústria nacional, eu voto “sim”.



**O SR. LUIS CARLOS HEINZE** (Bloco/PP-RS.) - Pelos gaúchos que represento: **para combater o projeto de poder e de corrupção do Lula e do PT; e pelos agricultores brasileiros**, voto "sim" pelo *impeachment*.

**O SR. RONALDO NOGUEIRA** (Bloco/PTB-RS.) - Pelos **fundamentos do cristianismo**, em defesa dos princípios da administração pública, porque ninguém está acima da lei, eu voto "sim".

**O SR. SÉRGIO MORAES** (Bloco/PTB-RS.) - Sr. Presidente, **em respeito ao suor e à mão calcjada dos meus fumicultores e dos trabalhadores da indústria fumageira do meu Estado, Rio Grande do Sul**, eu voto "sim". Feliz aniversário, Ana, minha neta!


**O SR. JOÃO PAULO KLEINÜBING** (Bloco/PSD-SC.) - Sr. Presidente, com a **esperança de um futuro melhor**, pela brava gente de Santa Catarina e da minha Blumenau, eu voto "sim", Sr. Presidente. (*Palmas.*)

**O SR. DELEGADO ÉDER MAURO** (Bloco/PSD-PA.) - Sr. Presidente, em **nome do meu filho Éder Mauro Filho, de 4 anos, e do Rogério, que, junto com a minha esposa, formamos uma família no Brasil**, que tanto esses bandidos querem destruir com propostas de que criança troque de sexo e aprenda sexo nas escolas, com 6 anos de idade, em nome de todo o povo do Estado do Pará, eu voto "sim".

**O SR. JOSÉ PRIANTE** (Bloco/PMDB-PA.) - Sr. Presidente, **o sentimento majoritário que preside em cada brasileiro** que acompanha esta sessão histórica que se realiza hoje aqui na Câmara dos Deputados é o sentimento da esperança. Portanto, vou acompanhar a opinião majoritária do povo do meu Estado do Pará. Eu voto "sim".

**O SR. ALFREDO KAEFER** (Bloco/PSL-PR.) - **Pela liberdade, pela democracia, por um futuro melhor**, em honra do povo do Paraná e das **pessoas de bem que querem tirar uma oligarquia instalada neste poder**, eu voto "sim" pelo *impeachment*. (*Palmas.*)

16



**O SR. EVANDRO ROMAN** (Bloco/PSD-PR.) - Pelo meu Paraná, pelo meu Estado, que foi tão maltratado por este Governo, pela minha querida Céu Azul, pela minha região Oeste do Estado do Paraná, por Cascavel, o meu voto é “sim”.

**O SR. FERNANDO FRANCISCHINI** (SD-PR.) - Sr. Presidente, como Delegado da Polícia Federal, meu voto vai pelo fim da facção criminosa “lulopetista”, fim da “pelegagem” da CUT, fim da CUT e seus marginais. Viva a Lava-Jato, a República de Curitiba! E a minha bandeira nunca será vermelha! “Sim”. Presidente!

**O SR. OSMAR SERRAGLIO** (Bloco/PMDB-PR.) - Sr. Presidente, pelo País sério que todos nós sonhamos e queremos. por um País sem mensalão, sem petrolão, pelo que nós queremos para o nosso querido Paraná, do Sérgio Moro, para a minha querida Umuarama, eu voto “sim”.

**O SR. TAKAYAMA** (Bloco/PSC-PR.) - Contra a ladroeira, contra a imposição desse partido de esquerda, que quer transformar este Brasil numa ditadura de esquerda, o meu voto é “sim”. Pelo *impeachment*, pelo Sérgio Moro, pelos evangélicos, pelo meu Brasil, pela minha família, voto “sim”. (*Palmas*.)

**O SR. TONINHO WANDSCHEER** (Bloco/PROS-PR.) - Em memória do meu pai, Paulo Wandscheer, que, tenho certeza, estaria mandando — ele nem pediria; ele mandaria — eu votar pela minha cidade, Fazenda Rio Grande, pelo meu Estado do Paraná, pela minha família e pelo meu Brasil querido, eu voto “sim”. (*Palmas*.)

**O SR. SILAS CÂMARA** (Bloco/PRB-AM.) - Sr. Presidente, pela reconstrução da unidade de uma Nação que tentaram dividir, por amor e carinho ao povo do Amazonas, pela minha família e, acima de tudo, por amor a Deus, o meu voto é “sim”. (*Palmas*.)

**O SR. ALEXANDRE BALDY** (Bloco/PTN-GO.) - Sr. Presidente, neste momento histórico que vivo, agradeço a Deus por ter a oportunidade de ajudar o meu povo a limpar este País de mazelas, corrupção e malfeitos. Pela minha esposa, pelo meu filho e a minha filha, por toda a minha família, por toda esta Nação, pela cidade que

17



me acolheu, Anápolis, por Goiás e pelo Brasil, o meu voto é “sim”.  
(Palmas.)

**O SR. CÉLIO SILVEIRA (PSDB-GO.)** - Sr. Presidente, pela minha querida Luziânia, pelo meu Entorno de Brasília, que tanto precisa de ação governamental, **pelos médicos brasileiros, tão perseguidos por este desgoverno, pelo bravo e honrado povo de Goiás**, por Daianne, Mateus e Adriane, muda Brasil! “Sim” ao *impeachment*. (Palmas.)

**O SR. MARCOS ABRÃO (PPS-GO.)** - **Por todos aqueles que não têm onde morar**, por todos os brasileiros que tiveram os seus sonhos frustrados e por todas as famílias do meu Estado de Goiás — minha filha, você vai crescer num País melhor do aquele onde o seu pai cresceu —, o meu voto é “sim”. (Palmas.)

**O SR. ALBERTO FRAGA (DEM-DF.)** - **Sr. Presidente, se 342 votos eu tivesse, 342 votos eu daria para salvar o País dessa corrupção, dessa ladroagem que se chama PT.**

**O SR. AUGUSTO CARVALHO (SD-DF.)** - Sr. Presidente, em respeito à Constituição Brasileira que ajudei a escrever em 1988, em respeito à opinião do povo do Distrito Federal e do País, voto “sim”, **contra a corrupção, contra a dilapidação das empresas estatais e dos fundos de pensão e a favor de um novo tempo.**

**O SR. LAERTE BESSA (Bloco/PR-DF.)** - **Sr. Presidente, desculpe-me o PR, meu partido, mas, pela minha mãezinha, Melanie, pelas minhas três filhas, pelo meu neto e pelo Brasil, eu voto "sim". E que o Brasil esteja comprometido com a segurança pública! Fora, PT! (Palmas.)**

**O SR. RÔNEY NEMER (Bloco/PP-DF.)** - Para que as famílias do Distrito Federal, do entorno e do Brasil voltem a sonhar, **voltem a acreditar na geração de emprego**, voltem a acreditar que o País tem jeito, eu voto “sim”, pelo *impeachment*.

**O SR. CÉSAR HALUM (Bloco/PRB-TO.)** - Para devolver a esperança ao povo brasileiro, ao povo do meu Estado de Tocantins: especialmente pela minha cidade de Araguaína; **em memória do**



**meu irmão João Halum**, que me ensinou a combater a corrupção, eu voto "sim". (*Palmas.*)

**O SR. CARLOS BEZERRA** (Bloco/PMDB-MT.) - Sr. Presidente, eu saí da cadeia da ditadura para, há 50 anos, fundar o MDB. Sou membro da Direção Nacional do PMDB. E o **meu partido, praticamente por unanimidade, está apoiando o voto "sim". Portanto, o meu voto é "sim".**

**O SR. FABIO GARCIA** (PSB-MT.) - Sr. Presidente, por um Brasil mais justo, pela mudança, **pela retomada da esperança, por um novo caminho**, pelo meu Mato Grosso, que tanto amo, pelos milhões de brasileiros que foram às ruas, pelos meus mato-grossenses, eu voto "sim".

**O SR. TAMPINHA** (Bloco/PSD-MT.) - Sr. Presidente, em 1992, eu estava nesta Casa e votei "sim", junto com o povo brasileiro. **Pelo meu povo honrado de Mato Grosso, pelo Governador Pedro Taques, homem sério e honesto, pela minha família Curvo — meu pai completa 100 anos** este ano —, **pela minha esposa, meu neto, e em memória dos meus dois filhos falecidos Rodolfo e Roland, eu voto "sim".**

**O SR. CAPITÃO AUGUSTO** (Bloco/PR-SP.) - Sr. Presidente, pelo futuro do meu filho, Breno, pela minha família, pela minha cidade de Ourinhos e região, **pela minha querida Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Brasil, pela honestidade e pela ética, em homenagem aos policiais militares que deram a sua vida pela sociedade**, eu voto "sim", pelo *impeachment*.

**O SR. CARLOS SAMPAIO** (PSDB-SP.) - Brasileiros e brasileiras, **para que a decência se sobreponha a este Governo moralmente desonesto**, o meu voto é "sim".

**O SR. DR. SINVAL MALHEIROS** (Bloco/PTN-SP.) - Meu querido Presidente, colegas Deputados, eu sou um dos representantes do Estado de São Paulo. Estou solidário à nossa população brasileira e paulista, pelas suas grandes dificuldades. **Na saúde, as Santas Casas estão fechando, endividadas, com médicos e enfermeiros**



passando por dificuldades. Em relação aos estudantes, o FIES está muito comprometido, e muitos bons estudantes não conseguem estudar. Quanto ao desemprego, o setor sucroalcooleiro da nossa região, que é um setor que sempregerou emprego, hoje está em grande dificuldade. Em decorrência de todos esses fatores, eu acho que temos que dar ânimo e uma nova esperança para o povo brasileiro. Votamos "sim".

**O SR. EDUARDO CURY (PSDB-SP.)** - Sob a proteção de Deus, representando o Vale do Paraíba, em apoio ao Juiz Sergio Moro e aos garotos da Lava-Jato, em defesa dos valores da liberdade e do respeito aos valores individuais, o meu voto só pode ser "sim", a favor do *impeachment*.

**O SR. GOULART (Bloco/PSD-SP.)** - Pela liberdade, igualdade e fraternidade;

pelos meus eleitores de São Paulo, especialmente os da Zona Sul de São Paulo; pelos meus filhos, Fabinho e Rodrigo Goulart; pelo Deputado Estadual Jorge Caruso; por Vargem Bonita, Grajaú, Parelheiros, Capela do Socorro e Santo Amaro, eu voto "sim", Sr. Presidente.

**A SRA. KEIKO OTA (PSB-SP.)** - Sr. Presidente, em nome do meu querido filho, Ives Ota; em nome de todas as mulheres brasileiras; em nome de milhares de mães que perderam os seus filhos em virtude da violência, que clamam por paz, justiça e direitos humanos para todos, declaro o meu voto "sim". (*Palmas.*)

**O SR. MIGUEL LOMBARDI (Bloco/PR-SP.)** - Sr. Presidente, eu vou votar pelas famílias que estão desesperadas, sem emprego, sem seu sustento, pelas famílias que estão com medo de perder o seu emprego, pelo desenvolvimento, pela geração de emprego, pela Nação brasileira, pelo Estado de São Paulo, pela minha consciência, pela minha mãe, pela memória do meu pai, pela minha cidade de Limeira, por ter acreditado em mim, eu voto "sim", Sr. Presidente! (*Palmas.*)

**O SR. PAULO PEREIRA DA SILVA (SD-SP.)** - Pelos trabalhadores do Brasil, pelos aposentados, contra os 10 milhões de



*peças que perderam emprego no Governo Dilma, do PT, pelo crescimento do Brasil, por mais emprego e contra a boquinha do PT, pelo fim da boquinha do PT e do PCdoB, eu voto "sim", Sr.Presidente.*

**O SR. CABO SABINO** (Bloco/PR-CF.) - Presidenta Dilma, V.Exa. *está sentindo o que 10 milhões de brasileiros sentiram quando receberam o aviso prévio de perda dos seus empregos. V.Exa. também está perdendo o seu emprego. Tchau, querida, não precisa voltar! Eu voto "sim".*

**O SR. MOSES RODRIGUES** (Bloco/PMDB-CE.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, diante de falsas promessas, como a refinaria do Estado do Ceará, *pelo fim dos coronéis do meu Estado*, sustentados pelo Governo da Presidente Dilma, pela dignidade de todos os cearenses e também pelo povo de Sobral, eu sou pela mudança. Eu voto "sim", Sr. Presidente!

**O SR. EVAIR DE MELO** (PV-ES.) - Sras. e Srs. Deputados, os capixabas nunca legitimaram este Governo. Este Governo, para aumentar a maldade, *abandonou os capixabas, nossas rodovias, portos e aeroportos*. Então, por tudo isso, Srs. Deputados, e pela minha família, em especial, pelo meu filho Arthur e pela minha filha Sarah, pela agricultura e pelos agricultores do meu Espírito Santo, pelo cooperativismo, pela indústria abandonada por este Governo, pela ciência e pela tecnologia, pela maioria esmagadora dos capixabas, Espírito Santo, o meu voto é "sim"!

**SR. ROGÉRIO MARINHO** (PSDB-RN.) - Pela coerência com os meus eleitores e respeito à minha família, aos meus pais, que me deixaram um legado, e aos meus filhos, a quem eu quero transmitir o legado de respeito ao meu País, *contra um partido que aparelhou o nosso País, que se utiliza da política externa nacional para financiar ditaduras bolivarianas sanguinárias com recursos do País, contra aqueles que se utilizam da educação para doutrinar e assediar as nossas crianças, por melhores dias para o nosso País, livre dessa quadrilha que se entranhou em nosso seio*, com todo o coração voto "sim". Fora, Dilma! (Manifestação no plenário. Palmas.)



**O SR. DIEGO ANDRADE** (Bloco/PSD-MG.) - Por Minas Gerais: pelos meus filhos, Isabel e Léo, que me acompanham de Belo Horizonte; pelos transportadores; pelos agricultores; por minha querida Três Pontas; pelo meu avô, exemplo de trabalho em Juatuba; por toda Minas Gerais: *pelo homem do campo; pelo transportador; pelos profissionais da saúde;* o meu voto é “sim” ao *impeachment!*

**A SRA. RAQUEL MUNIZ** (Bloco/PSD-MG.) - *Sr. Presidente, o meu voto é em homenagem às vítimas da BR-251.* O meu voto é para dizer que o Brasil tem jeito, e o Prefeito de Montes Claros mostra isso para todos nós com a sua gestão. O meu voto é por Tiago, David, Gabriel, Mateus, minha neta Júlia, minha mãe, Elza. Meu voto é pelo norte de Minas, é por Montes Claros, é por Minas Gerais, é pelo Brasil. “Sim”, “sim”, “sim”! (*Manifestação no plenário.*)

**O SR. TENENTE LÚCIO** (PSB-MG.) - Por Minas e pelo Brasil, pelo Exército Brasileiro, quero aqui, Sr. Presidente, em nome do grupão de amigos de Uberlândia e região, Alexandre Andrade, *em nome da memória de Eduardo Campos,* que me trouxe para o PSB, Valentina, dizer que o meu voto é “sim”.

**O SR. PAULO AZI** (DEM-BA.) - Sr. Presidente, o meu voto homenageia a minha família. O meu voto respeita a vontade dos meus eleitores. Pela minha querida Alagoinhas; pela minha Bahia, que tem sofrido tanto nos últimos anos; pelos brasileiros que trabalham, que produzem e que constroem este País, um País de tanta corrupção — *o meu voto também é uma homenagem a um exemplo de administrador público, perseguido pelo Governo Federal* e Estadual e que, ainda assim, é considerado o melhor Prefeito do Brasil, o Prefeito de Salvador, ACM Neto —; e pelo futuro do Brasil; é “sim”. (*Palmas.*)

**O SR. MANOEL JUNIOR** (Bloco/PMDB-PB.) - Sr. Presidente, ecoa nesta Casa o clamor das ruas. A Nação exige mudança. A Nação terá mudança. Contra a corrupção, *por mais qualidade na saúde, na educação, na segurança do nosso País;* pela honra dos meus eleitores da Paraíba, pelos meus companheiros médicos e da área da Saúde, pelos meus conterrâneos de Pedras de Fogo, pela minha querida João



Pessoa, pela Paraíba e pelo Brasil, “sim” ao *impeachment*. (Palmas.)  
(Manifestação no plenário. Muito bem! Nove! Nove! Nove!)

Com efeito, **percebe-se a completa desconexão entre a acusação descrita acima e a maior parte dos fundamentos dos votos proferidos no Plenário da Câmara dos Deputados, o que leva a invalidade do resultado, isto é, da autorização para abrir o processo de impeachment contra a Presidenta da República.**

#### **V - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL PARA A PALAVRA DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES, RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL.**

Em 12 de abril de 2016, o Presidente da Câmara dos Deputados proferiu decisão (anexa), estabelecendo a “*ordem dos trabalhos nas Sessões do Plenário destinadas à apreciação do Parecer oferecido pela Comissão Especial incumbida da análise da Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015*”. No referido documento, foi concedido tempo de fala em plenário da defesa, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) minutos, na sessão de 15 de abril de 2016, imediatamente após a fala dos autores da denúncia parcialmente admitida pelo Presidente da Câmara e avaliada pela Comissão Especial.

Na mesma data, o Advogado-Geral da União encaminhou ao Presidente da Câmara dos Deputados **solicitação (anexa) para que fosse garantido direito de sustentação oral em nome da Exma. Senhora Presidenta da República “em momento imediatamente anterior à votação no**



**Plenário da Câmara dos Deputados”**, invocando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e o quanto decidido no julgamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 378.

Em 13 de abril de 2016, por meio do Ofício nº 120/SGM/P/2016, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicou-se o **indeferimento** desse pedido, nos seguintes termos:

A manifestação oral da Senhora Presidente da República está garantida **após** a fala dos denunciantes, como ocorreu no caso Collor e exatamente como prevê a lei processual penal, não obstante, diga-se de passagem, sequer haja previsão legal dessa defesa oral na Lei n. 1.079/50.

Com isso, indicou a oportunidade de fala à defesa apenas na data de 15 de abril de 2016, a partir das 8h55m, imediatamente após a manifestação dos denunciantes.

Ocorre que, na Sessão do dia 17 de abril de 2016, o Presidente da Câmara dos Deputados concedeu direito de fala ao Relator da Comissão Especial, autor do parecer referente à DCR 1, de 2015, por adicionais vinte e cinco minutos, ofendendo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378.

Não há previsão legal para concessão de direito de fala ao Relator da Comissão Especial na sessão de votação, ao contrário da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, em ofensa ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, bem como o procedimento previsto na Lei nº 1.079, de 1950, nos termos da interpretação legítima à luz do texto

24



constitucional consagrada pela Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 378.

Assim, embora alegue o Presidente da Câmara dos Deputados não estar adstrito às regras da instrução probatória, por esta não ser plena naquela Casa, é certo que restou consignado o direito de apresentação, em prazo de 48 horas, de alegações finais em face do parecer aprovado pela Comissão Especial. Formalmente, isso se daria a partir da leitura do relatório, antes das primeiras discussões parlamentares, conforme franqueado e exercido pela Defesa no dia 15 de abril de 2016.

Ocorre que, ao franquear nova apresentação do parecer ao Relator da Comissão Especial durante a sessão de votação do dia 17 de abril de 2016, sem previsão legal para tanto, o Presidente da Câmara dos Deputados viola frontalmente os direitos da requerente, negando o direito à ampla defesa e ao contraditório, desrespeitando prerrogativa garantida à Defesa pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 378. Vale destacar trecho pertinente da Decisão:

(...) quanto ao item E, por maioria, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que **a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação**, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item F, por unanimidade, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória;

Verifica-se o deferimento integral e específico desses pedidos conforme formulado pelos autores da ADPF nº 378, que foram apresentados nos seguintes termos:

j) seja realizada interpretação conforme dos artigos 18, § 1º, 22, 27, 28 e 29 da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual toda a atividade probatória deve ser desenvolvida em primeiro lugar pela acusação e por último pela defesa;

25



k) seja realizada interpretação conforme do § 1º do art. 22 e dos artigos 28 e 29, todos da Lei n. 1.079/50, para se fixar a interpretação segundo a qual, em cada fase processual – perante a Câmara Federal e perante o Senado Federal –, a manifestação do acusado, pessoalmente ou por seus representantes legais, seja o último ato de instrução;

Não socorre ao Presidente da Câmara dos Deputados a mera alegação de que essa Casa Legislativa seja instância pré-processual, porquanto embora afastado pelo E. STF o excesso de formalismo, resta certo que foi deferido o pedido dos autores e a consagração do princípio do contraditório, garantindo-se manifestação da defesa sobre o parecer definitivo apresentado em plenário.

Como foi concedido pelo Deputado Eduardo Cunha o direito à nova exposição do parecer pelo Relator da Comissão Especial na sessão do dia 17 de abril de 2016, resta claro que haveria direito de manifestação da defesa após a palavra do Relator, antes da votação, no prazo de 48 horas após tal apresentação.

O direito ao contraditório comporta uma dimensão substancial, que se revela não apenas por meio de uma manifestação formal, mas por meio do potencial efetivo de influência na decisão do julgador, neste caso, representado pelos votos individuais de cada deputado federal.

A cisão das fases de discussão e votação em dias distintos pela Câmara dos Deputados, inclusive avançando de forma absolutamente atípica para sessões realizadas no fim de semana, bem como a baixa presença de parlamentares no Plenário da Câmara dos Deputados na sessão do dia 15 de abril acarreta uma situação de fato em que a dimensão substancial do



contraditório e do exercício da defesa ficou afastada.

Tal prejuízo se torna ainda maior quando é oportunizado ao Relator da Comissão Especial apresentar a análise da denúncia no dia da sessão de votação, sem qualquer previsão legal, enquanto à defesa apenas foi oportunizada a fala antes do início das deliberações.

Resta claro que, ao relator, foi facultado pelo Presidente da Câmara dos Deputados o direito de direcionar sua fala a um plenário composto pelo número efetivo de deputados que exercerão o voto sobre o parecer aprovado pela Comissão Especial, tendo sido negada tal possibilidade à defesa, cujas alegações finais, apresentadas na sessão de 15 de abril de 2016, serão contraditadas pelo relator na sessão de 17 de abril.

O direito ao contraditório e à ampla defesa efetiva, nos termos que foram violados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, resta amplamente reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em seu regimento interno, nos seguintes termos:

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

(...)

§ 3º Se, para o efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, **serão renovados o relatório e a sustentação oral**, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Trata-se de dispositivo que visa evitar exatamente a votação por



juiz que não tenha participado plenamente dos debates sobre a matéria, dando à defesa o direito ao contraditório e à apresentação ampla de suas razões aos efetivos juizes da questão.

Ainda que se reconheça a fase do julgamento da Câmara dos Deputados como pré-processual e, portanto, não sujeita a excessivo rigor e formalismo, não se pode olvidar que, sendo prevista em lei a fala da defesa após a apresentação do relatório, não pode o Presidente da Câmara dos Deputados inovar no procedimento, instituindo reapresentação do relatório sem que se garanta, ao mesmo tempo, manifestação da defesa.

## **VI - DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROMULGAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO**

No dia 17 de abril de 2016, foi realizada sessão plenária deliberativa na Câmara dos Deputados, ocasião em que foi atingido quórum constitucional para a autorização da deflagração do processo no Senado Federal.

**Ocorre que, até o momento, não houve a edição e a publicação no Diário Oficial da Câmara dos Deputados de qualquer ato que materializasse formalmente a decisão do Plenário, sendo o resultado da votação veiculado apenas por meio das notas taquigráficas da sessão realizada.**



Conforme se verá adiante, **a única forma de materialização da decisão da Câmara dos Deputados, em casos como o presente, é a edição de Resolução.**

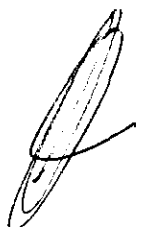
Mesmo assim, conforme amplamente divulgado pela imprensa, no dia imediatamente posterior à votação, o Presidente da Câmara dos Deputados se limitou a encaminhar o Ofício nº 526/2016/SGM-P, de 18 de abril, ao Presidente do Senado Federal, comunicando o resultado da decisão e remetendo os autos do processo.

Contudo, sabe-se que o ofício é um mero expediente de comunicação externa entre órgãos e não ostenta a condição de ato formal capaz de exprimir o valor da deliberação realizada pelo pleno da Câmara dos Deputados, tampouco tem o caráter de dar a publicidade que se exige legal e formalmente, como a seguir demonstrado.

Consoante disposto no art. 109, III, alínea "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos de Resolução se destinam a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político e processual, bem como **materializar as conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil**, como é o caso da decisão proferida pelo Plenário no âmbito da DCR nº 01, de 2015, formulada por cidadãos, na forma do art. 218 do RICD e do art. 14 da Lei nº 1.079, de 1950. Transcreve-se para melhor visualização:

RICD - Art. 109. **Destinam-se os projetos:** [...]

III - **de resolução a regular**, com eficácia de lei ordinária, matérias



da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou **quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como: [...]**

**e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil”**

RICD - Art. 218. **É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade”.**

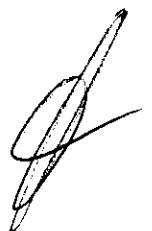
Lei nº 1079/50 - Art. 14. **É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.**

O rito adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378, conforme consta no voto do Min. Luis Roberto Barroso, traz como referência aquele utilizado no julgamento do Ex-Presidente Collor elaborado pelo Presidente do STF, Min. Sidney Sanches. Na menção ao rito, de forma claramente expressa, consignou-se que a Resolução da Câmara é o documento hábil a autorizar a abertura no Senado, senão vejamos:

**“36. A interpretação consagrada nessa decisão judicial acabou ganhando dimensão ainda maior ao ser adotada pela Corte em sessão administrativa destinada a esclarecer as regras a serem seguidas na tramitação do pedido de impeachment no Senado. Na ocasião, o Presidente do STF – Min. Sidney Sanches – procurou antecipar as possíveis controvérsias processuais que surgiriam ao longo do processamento do pedido no Senado, que se daria também sob a sua presidência. As conclusões alcançadas pelo STF na sessão administrativa foram encampadas pelo Senado, que as publicou no Diário Oficial de 08.10.1992.**

**37. No citado documento, já se previu todo o procedimento a ser seguido no âmbito do Senado Federal, do recebimento da denúncia até a decisão final condenatória, passando por uma fase intermediária de pronúncia. A atribuição do Senado de deliberar**

30



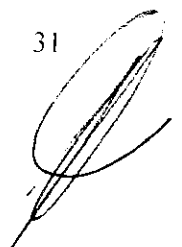
sobre a instauração ou não do processo foi ali prevista, com o detalhamento, inclusive, dos atos preparatórios a essa deliberação, como a necessidade de instauração de Comissão Especial para emissão de parecer:

“a) **JUDICIUM ACCUSATIONIS – (Juízo de acusação) 1. Recebimento, pelo Senado Federal, da Resolução da Câmara dos Deputados, que autoriza a abertura do processo de impeachment contra o Presidente da República** (CF, art. 86, caput, combinado com o art. 51, I”. [...] *(grifou-se)*

O inciso I, do art. 51, da Constituição Federal, atribui à Câmara dos Deputados competência privativa, indelegável e apartada da competência atribuída ao Senado Federal. Portanto, **não poderá o Senado suprir a exigência formal, uma vez que se trata de competência a ser exaurida ainda na Câmara dos Deputados.**

Não se trata de mero ato burocrático, mas de **respeito à formalidade exigida pela própria Casa legislativa em seu regimento**, que não deve admitir exceções nesse processo político-jurídico de absoluta relevância para a nação, cujos procedimentos não podem ser tratados de forma relapsa ou aleatória. Por essa razão, ao utilizar-se de expediente diverso para autorização, o Presidente da Câmara dos Deputados não atentou aos parâmetros que devem ser observados.

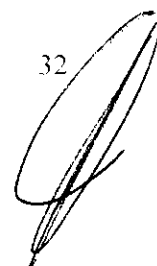
É de se notar que as matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados, elencadas no art. 51 da Constituição Federal, são reguladas, via de regra, por meio de Resolução, nos termos do RICD. Assim é o caso, por exemplo, do próprio regimento interno (art. 51, III), o qual foi aprovado por meio da Resolução nº 17, de 1989.



Ademais, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal prevê que, **aos atos da administração pública, deve-se dar publicidade**, tratando-se o princípio da publicidade de princípio norteador da Administração Pública, que deve ser observado pelos três poderes em todas as esferas. Dessarte, os efeitos decorrentes da autorização restam obstaculizados, pois **o ato não pode ser aperfeiçoado até sua publicação em meio oficial. A Resolução, diferentemente do ofício, é o ato administrativo que se reveste de formalidades necessárias à produção de seus efeitos.**

Não se pode ignorar, ainda, que a Presidenta da República tem o direito de se insurgir, inclusive judicialmente, contra a decisão da Câmara dos Deputados, na medida em que vislumbra diversas ilegalidades passíveis de nulidade. Assim, **a inexistência de ato formal que materialize a decisão da Câmara dos Deputados obstaculiza injustificadamente o pleno exercício do direito de defesa.**

Em outras palavras, **considerando a não edição de Resolução, nos termos do art. 109, III, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ainda não houve a autorização válida para a instauração de processo contra a Presidenta da República por suposto crime de responsabilidade, sendo nulos todos os atos praticados ou que venham a ser praticados a partir do dia 17 de abril de 2016, enquanto não vir a ser editada a referida Resolução.**



## VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

**a) seja solicitada, ao Senado Federal, a restituição dos autos referentes à Denúncia por Crime de Responsabilidade nº 1/2015 e de todos os documentos que a acompanham, para que ocorra a juntada da presente petição aos referidos autos, com a consequente análise, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, das nulidades abaixo indicadas;**

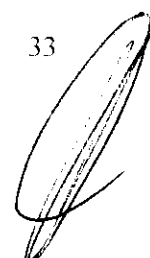
**b) caso não seja atendido o pedido acima, seja a presente petição autuada, na Câmara dos Deputados, de forma apartada, para que seja apreciada pelo Presidente dessa Casa, de maneira a **declar-se a nulidade da sessão deliberativa do Plenário da Câmara dos Deputados, realizada no dia 17 de abril de 2016**, em razão:**

**b.1)** da ilegalidade decorrente da orientação pelos líderes partidários de suas respectivas bancadas sobre a forma de votação, em violação à sua independência;

**b.2)** da incongruência entre a motivação dos votos dos deputados na condição de julgadores e o objeto da deliberação;

**b.3)** da ilegalidade decorrente da manifestação do Relator após as discussões, ato não previsto no rito processual definido pelo STF na ADPF nº 378; e

**b.4)** da ilegalidade da não oportunização de manifestação da defesa após a fala do Relator, em violação ao decidido pelo STF

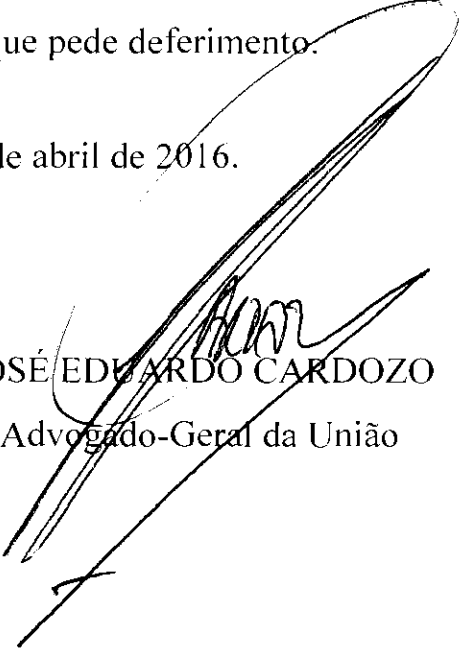


na ADPF nº 378.

**c) a aprovação e a promulgação de Resolução que materialize a decisão do plenário da Câmara dos Deputados de autorização da instauração de processo contra a Senhora Presidenta da República, nos termos do art. 51, I, da Constituição Federal c/c o art. 109, III, “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de abril de 2016.



JOSE EDUARDO CARDOZO  
Advogado-Geral da União



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 015/2016 - CEI

Brasília, 27 de abril de 2016


A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Eduardo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União

Senhor Presidente,

Na condição de Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a Denúncia nº 1, de 2016, relativa à autorização para o processo e o julgamento da Presidente da República por suposto crime de responsabilidade, solicito a V. Exa., atendendo à solicitação da Senadora Gleisi Hoffmann, que informe a esta Comissão o andamento do recurso apresentado pela Advocacia-Geral da União contra a decisão adotada pela Câmara dos Deputados de autorização para a instauração do processo de impeachment.

Atenciosamente,

  
SENADOR RAIMUNDO LIRA  
Presidente da Comissão Especial do Impeachment

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 27/ABR/2016 18:40  
Fonte: 4558  
Res.:  
Comissão